



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.904704/2013-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.012 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2023
Recorrente T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

ALEGAÇÕES. PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, é na manifestação de inconformidade que devem aduzidas as alegações e apresentadas as provas pertinentes.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito reclamado reúne os atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DIPJ. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE APRECIÁ-LA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A DIPJ possui natureza meramente informativa, inexistindo previsão legal para incidência do instituto da decadência quanto aos dados inseridos na declaração pelo sujeito passivo.

DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO. CRÉDITO PLEITEADO. PROVA DE SUA PROCEDÊNCIA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.

O eventual impedimento de apresentação de DCTF retificadora não afasta a possibilidade do contribuinte provar o erro de preenchimento da declaração ativa e a procedência do crédito pleiteado por outros meios hábeis e idôneos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DIPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART 150, § 4º, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

O artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, cuida da homologação tácita da Administração Tributária quanto aos pagamentos antecipados pelo obrigado, sendo o instituto inaplicável aos dados informados pelo sujeito passivo em DIPJ.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVAS MENSAS. BALANÇOS OU BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INVALIDADE.

A transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução de estimativas mensais do imposto no Livro Diário é requisito de validade legalmente previsto, que pode ser suprido pelo fornecimento concomitante das escriturações contábil e fiscal regulares da pessoa jurídica, inteligência da Súmula CARF nº 93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 11-62.003, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Pedido de Eletrônico de Restituição (“PER”), mediante o qual buscava reaver pagamento de estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de dezembro de 2004, no montante de R\$ 13.794,24.

Autoridade fiscal da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal (“RFB”) de circunscrição do sujeito passivo indeferiu o pedido de restituição, ao argumento de que o valor pago fora integralmente alocado ao correspondente débito, não havendo, assim, que se falar em pagamento indevido ou a maior.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, na qual o contribuinte justificou que a utilização integral do pagamento reclamado se deveu ao erro de não haver retificado a respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), erro este que poderia ser superado pelo Fisco, haja vista o processo administrativo fiscal ser orientado pelo princípio da verdade material. Instruiu sua manifestação com: documento de arrecadação da estimativa de IRPJ de dezembro de 2004; Declaração de Informações Econômico-Fiscais da

Pessoa Jurídica (“DIPJ”) do período; e planilha demonstrativa da apuração mensal do imposto ao longo daquele ano.

O colegiado *a quo* julgou o primeiro apelo improcedente, pelas seguintes razões:

- o ônus de provar o fato alegado, constitutivo do direito pleiteado, é do autor do feito (art. 373, inciso, I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil);

- não foi retificada a DCTF;

- o contribuinte não transcrevera o balanço/balancete de suspensão/redução de dezembro de 2004 em seu Livro Diário, como assim o determina o art. 35, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

- que o único documento fornecido pela pessoa jurídica fora uma planilha, cujos dados nela inseridos foram em parte tidos por inconsistentes - quando cotejados com os da DIPJ – ou não provados;

- que R\$ 18.841,00, alusivos à estimativa de IRPJ de maio de 2004, foram restituídos à pessoa jurídica, o que diminuiria a soma dos valores passíveis de composição do imposto, impactando, assim, o devido, no acumulado do ano, para a estimativa de dezembro;

- que em julgamento de Manifestação de Inconformidade contida em outro processo de interesse da pessoa jurídica (10783.908412/2012-25), cujo objeto era PER de pagamento indevido/a maior da estimativa de IRPJ de abril de 2004, aquele colegiado constatou que o valor do imposto devido naquele mês, demonstrado pela manifestante em documento denominado “Balancete Plano”, superava o confessado em DCTF, o que revelaria uma série de inconsistências que acabariam por desaguar em dezembro; e

- que, em conclusão, não restara provado o erro de preenchimento de DCTF e não se fizeram presentes os atributos de certeza e liquidez do indébito postulado pelo contribuinte.

Recorre a pessoa jurídica a este Conselho, reiterando as alegações lançadas na Manifestação de Inconformidade e acrescentando que o Fisco não poderia pretender questionar as informações exteriorizadas na DIPJ *neste momento*, posto que decaíra tal direito. Pede, em conclusão, a reforma da decisão recorrida, que lhe seja oportunizada a produção de prova documental complementar e/ou a realização de prova pericial e protesta pela realização de sustentação oral quando da sessão de julgamento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Esclareço, no que se refere à solicitação de lhe ser oportunizada sustentação oral, que tal petição segue rito próprio, definido, no que tange aos processos apreciados por Turmas Extraordinárias, nos termos dos arts. 3º e 6º da Portaria CARF/ME nº 3.364, de 14 de abril de 2022, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União em 18 de abril de 2022, não bastando sua anotação na peça recursal.

Quanto ao pedido de produção complementar de documentação comprobatória, digo que a Manifestação de Inconformidade já deveria ter sido adequadamente instruída, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sem prejuízo de apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário (desde que, nesse caso, atendidos os pressupostos do § 4º do mesmo artigo), sob pena de a matéria ser considerada preclusa, não impugnada.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho revela-se sólida, como se percebe nas ementas dos precedentes a seguir, trazidas a título ilustrativo:

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo. **(Acórdão nº 2401-007.403)**

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Não é de se admitir o pedido genérico de apresentação de provas a qualquer tempo no processo administrativo fiscal. O legislador pátrio já ponderou os princípios da igualdade, da razoável duração do processo, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado ao instituir no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 a regra geral de preclusão e as exceções que possibilitam a apresentação de elementos probatórios após a impugnação. **(Acórdão nº 1401-003.826)**

Logo, a solicitação de apresentação de prova documental complementar é de pronto negada, mormente quando genérica, imprecisa e desprovida de qualquer razoável justificativa.

Quanto à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, é cediço que sua natureza é meramente informativa e que sequer constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de qualquer crédito tributário nela indicado pelo contribuinte, sendo essa matéria pacificada no Conselho a ponto de restar sumulada, cujo pronunciamento é de observância obrigatória (art. 45, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015):

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Não há previsão legal ou normativa alguma para que a Administração Tributária se pronuncie sobre os dados contidos em DIPJ no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de incorrer na alegada decadência. Assim sendo, descabe qualquer aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ao caso concreto, visto que tal dispositivo trata da **homologação tácita do pagamento** antecipado pelo obrigado como hipótese de extinção do correspondente crédito tributário.

Eventual crédito do contribuinte deve encontrar lastro na respectiva documentação comprobatória, devendo a referida documentação estar disponível para avaliação do Fisco até que encerrados os processos que tratam da repetição do indébito (art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, de teor replicado no art. 278 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018). Nesse sentido, reproduzo excertos da ementa do Acórdão nº 1201-004.665, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em sessão realizada em 11 de fevereiro de 2021 (relatoria do Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

OBRIGATORIEDADE. Não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos. Impróprio, pois, impor ao Fisco limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, limitação esta não prevista no CTN ou em lei ordinária.

Outro, dentre vários precedentes, é o Acórdão nº 103-23.579, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2008 (relatoria do Conselheiro Antonio Bezerra Neto):

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

Passando a outro tema, digo que a comprovação do erro em que se funda a retificação de declaração, pretendida e eventualmente impossibilitada, é condição sine qua non para sua validação, especialmente quando se intenta reduzir tributo confessado em DCTF. Nessa toada, é pacificada a compreensão deste Conselho, traduzida na Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

A respeito da eventual impossibilidade de se transmitir DCTF retificadora, tal circunstância não impede o conhecimento do erro material cometido pelo contribuinte no preenchimento daquela declaração que se pretenderia corrigir, desde que a pessoa jurídica cumpra o seu mister de comprovar a real existência do crédito por outros meios, como assinalado no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015:

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

No que tange aos balanços/balancetes de suspensão/redução de estimativas mensais, o dispositivo legal invocado pelo julgador de primeira instância condiciona a validade desses documentos às suas transcrições no Livro Diário. Nessa linha, transcrevo ementa de julgado deste CARF (grifou-se):

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. O art. 35, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95 não se coaduna com o entendimento segundo o qual a transcrição dos balanços ou balancetes, no livro Diário, é requisito de validade da escrituração. **A norma estabeleceu, sim, a subordinação da validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Diário**, o que em nada afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária. Se esta existe, o Fisco pode, e deve, a partir dela, empreender as diligências necessárias à configuração do fato tributário, exceto se contaminada com vício que a torne imprestável. (Acórdão nº 1201-00.232, da 1ª Turma Ordinária – 2ª Câmara – Primeira Seção de Julgamento, sessão de 9 de março de 2010. Relator: Conselheiro Regis Magalhães Soares Queiroz)

Não significa dizer, como ressalvado no precedente referido, que a inobservância de tal determinação viesse a produzir, por si só, efeitos indesejados ao sujeito passivo, bastando que, em adição, instruísse os autos com as escriturações contábil e fiscal (Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur) regulares do período, aptas a tal fim, inteligência da Súmula CARF nº 93:

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.

Em que pese o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa oportunizados, providência saneadora alguma foi adotada pela Recorrente ao longo do contencioso, restando carente da adequada fundamentação e comprovação o erro supostamente cometido na confissão de débito da estimativa de IRPJ de dezembro de 2004 em DCTF.

Por seu turno, o julgador *a quo* foi diligente na busca por informações na base de dados da RFB, chegando à conclusão de que as diversas inconsistências e a ausência de provas redundassem em um pleito de crédito duvidoso e ilíquido.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim, tenho que os documentos reunidos no processo não são aptos a demonstrar a procedência do crédito postulado.

Pelo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva